

Mas, o comparecimento do querelante é só para os atos, como diz a lei, *a que deva estar presente*, os quais, obviamente, são os atos de Autor.

Assim, para a tomada dos depoimentos das testemunhas do querelado, o querelante não precisa estar presente, porque o ônus da prova é do querelante (*actori incumbit probatio*). Se o querelante falta, quem lucra é o querelado, que não tem contra si as perguntas embaraçosas e comprometedoras do primeiro. Por conseguinte, além de uma ilegalidade, é hipocrisia do querelado vir se valer de uma ausência que o favorece, e pretender benefício de uma formalidade, cuja inobservância, só a êle, querelado, é a quem aproveita.

Comentando êsse inciso III do art. 60, diz HÉLIO TORNAGHI: "A expressão *por lei* não aparece no texto legal. Mas, como ali se fala em *deva estar presente*, e como ninguém está obrigado a fazer coisa alguma senão em virtude da lei, segue-se que *somente a ausência do queixoso a ato para o qual a lei lhe exija a presença* pode dar ensejo à *perempção*" (*Comentários ao Cód. de Proc. Penal*, Vol. 1.º, tomo 2.º, pág. 103, ed. *Rev. Forense*).

Ora, ao sumário das testemunhas do

adversário não é imprescindível a presença do queixoso. Se êste faltar, azar o seu, e ótimo para o querelado, cuja testemunha falará o que bem entender, sem contestação.

Se a *todo* e *qualquer* ato do processo fôsse exigida a presença do querelante, então nada mais exigível de que êle tivesse de comparecer ao interrogatório do querelado, pois interrogatório é ato de suma importância. E, no entanto, não se exige ali a presença do querelante, porque êle não pode intervir diretamente nesse ato: "Perempção — Incorrência — Inteligência do art. 60, III, do C.P.P. — O querelante não é obrigado a estar presente ao interrogatório do querelado, ao êsse, no qual não pode absolutamente interferir" (Apel. Crim. número 24.552/60, 1.ª Câmara Crim. T. Alçada — S.P., unân., rel. ANTÔNIO GONZAGA, in *Revista dos Tribunais*, abril 1961, Vol. 306, pág. 444).

Ora, onde está a mesma razão, está a mesma disposição. Por tudo isso, a Procuradoria, assim, é pelo desproviamento do recurso de fls. 10/12.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1970.
— Jorge Guedes, 15.º Procurador da Justiça.

LIVRAMENTO CONDICIONAL

RECURSO CRIMINAL N.º 6.749

Livramento condicional. Ré que se regenera na prisão, passando da indisciplina social para a situação de bom comportamento e da ociosidade para o trabalho, tornando-se profissional de artesanato com aproveitamento e interesse, estando próxima do cumprimento total da pena, sendo primária. Recurso provido para se deferir o livramento condicional.

Voto vencido.

Recorrente: Ariadyne Bergamo Vogel
Recorrida: a Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, do Recurso Criminal n.º 6.749, em que é recorrente Ariadyne Bergamo Vogel e recorrida, a Justiça:

Acordam os juizes da 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por maioria de votos, vencido o relator, Desembargador Oduvaldo Abritta, em dar provimento ao recurso, para conceder o li-

vramento condicional, com as obrigações a serem impostas pelo Juízo da execução. O Desembargador Mauro Coelho foi designado para redigir o acórdão. Custas *ex lege*.

A ré, ora recorrente, foi condenada pelo Tribunal do Júri, por homicídio, qualificado, à pena de dezessete anos de reclusão. Está presa desde 7 de fevereiro de 1954, já tendo cumprido até a presente data quatorze anos, três meses e quinze dias. Vem requerendo desde que satisfizesse o requisito de haver cumprido a metade da pena, sucessivamente, o benefício do livramento condicional que lhe vem sendo denegado, em razão das informações da sua má conduta inicial. O último pedido que fez, que deu lugar ao presente recurso, obteve ainda parecer contrário de Conselho Penitenciário e indeferimento pelo juiz. Dos autos, se verifica que a recorrente teve inicialmente, na penitenciária, uma conduta de revoltada e indisciplinada, recusando-se a qualquer trabalho, permanecendo na ociosidade. Mas, a partir de 1962, vem mudando de conduta, de tal forma que obteve o cancelamento das suas faltas disciplinares e foi agraciada com a "estrela verde", símbolo do bom comportamento em 24 de fevereiro de 1965 (fls. 321). Passou da primitiva hostilidade e rebeldia ao trabalho para uma atitude de interesse, tornando-se uma hábil profissional na execução de trabalhos manuais e de artesanato, prestando serviço como ajudante de ensino na Subseção de Educação, consoante informa o Diretor da Penitenciária Talavera Bruce, às fls. 330, em 12 de maio de 1967. Assim, há quase seis anos, de 1962 para cá, operou-se uma mudança no comportamento da ré, indicativo da regeneração, que é o fim principal, de alcance social relevante, que se visa com a aplicação da pena e que, alcançada, justifica o instituto do livramento condicional. Esse aspecto está bem ressaltado no parecer favorável da Procuradoria-Geral da Justiça, às fls. 347/348, que se incorpora ao presente acórdão.

Por esses fundamentos, *data venia* da douta opinião em contrário, dá-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1968. — Mauro Gouvêa Coelho, Presidente e Relator do acórdão. — Mário Neiva de Lima Rocha. — Oduvaldo Abritta, vencido, porque, *data venia* da douta maioria, endossei os argumentos do parecer do Egrégio Conselho Penitenciário.

Ciente. — Rio, 6-9-68. — Jorge Guedes.

RECURSO CRIMINAL N.º 6.749

3.ª Câmara Criminal

Recorrente: Ariadyne Bergamo Vogel
Recorrida: A Justiça

PARECER

Egrégia 3.ª Câmara Criminal:

A ré foi autora de bárbaro crime. Mas isto faz parte do passado, e, como castigo, já teve ela condenação de 17 anos de reclusão.

Dêsses 17, já cumpriu 15 anos (está presa desde 7/2/1954, e estamos hoje em 19 de abril de 1968).

A ré pediu, anteriormente, vários livramentos condicionais, e todos lhe foram negados, porque era máu o seu comportamento carcerário.

A partir de 12 de maio de 1967, porém, a informação era a de que a sua conduta passou a ser boa, tendo ela demonstrado proficiência nos trabalhos artesanais (fls. 330).

Ora, apesar disso, e argumentando-se que a conduta da ré não é *ótima* mas *boa* (fls. 334) e que era péssimo o seu anterior comportamento carcerário (fôlhas 334, 335 e 336), tornou a se denegar o livramento.

Desta vez, contudo, a denegação não tem razão de ser. A ré já cumpriu quase que a pena tódta, e a sua soltura antecipada, no pouco tempo que resta, só lhe pode servir de estímulo, porque:

“después de obtenida la libertad, ella contribuye muy eficazmente a mantener al favorecido en la via del bien, a prevenir sua caída” (SAMUEL DAIEN, in “La Libertad Condicional”, Buenos Aires, 1947, pág. 102).

E sôbre a conduta carcerária, ela agora é boa. Para que ótima? É difficilimo, em 15 anos de prisão, o indivíduo, privado da liberdade, ter ótimo comportamento e ficar sempre de bom humor.

Além disso e apesar de ser requisito

legal, não vamos fazer do bom comportamento carcerário, um tabu, pois como disse CUELLO CALÓN, embora com algum exagêro:

“Los criminales más corrompidos son los mejores presos” (apud SAMUEL DAIEN, obra citada, pág. 88).

Pelo provimento, pois, do recurso de fls. 338/341, é o parecer da Procuradoria.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1968.
— Jorge Guedes, 6.º Procurador da Justiça em exercício.

“HABEAS CORPUS” ORIGINÁRIO — ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS

Os embargos infringentes e de nulidade, limitados às decisões proferidas em grau de apelação e de recurso em sentido estrito (capítulo V do livro III, do Código de Processo Penal), não são admissíveis nas decisões proferidas no julgamento originário de habeas corpus.

“HABEAS CORPUS” N.º 21.963

Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara

Jorge Forzley *versus* Ministério Público.

Relator designado: Des. Mauro Coelho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Embargos de Nulidade e Infringentes no *Habeas Corpus* n.º 21.963 em que é embargante Jorge Forzley e embargada a Justiça:

Acordam os juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, preliminarmente, em não conhecer os embargos contra os votos dos desembargadores relator e revisor. Foi designado para o acórdão o desembargador Mauro Coelho. Custas *ex lege*.

No julgamento do pedido de *habeas corpus* n.º 21.963, impetrado originariamente, a Egrégia 3.ª Câmara Criminal denegou a ordem contra o voto do ilustrado desembargador Valporê Caiaido (acórdão de fls. 18/22 v). Na base dêsse voto vencido e com a referência ao parágrafo único do art. 1.º da lei 1.720-B, de 3 de novembro de 1952, foram deduzidos os presentes embargos de nulidade e infringentes.

No presente julgamento, pelas Câmaras Criminais Reunidas, o eminente desembargador Oduvaldo Abritta levantou a preliminar do descabimento de embargos de nulidade e infringentes em decisões originárias de *habeas corpus*. Os ilustrados desembargadores Faustino Nascimento e Basileu Ribeiro Filho, respectivamente relator e revisor, rejeitaram a preliminar. A preliminar, porém, saiu vencedora por maioria, sendo designado para relator o primeiro que votou a favor. O relator designado foi, aliás, quem admitiu o processamento dos presentes embargos (fls. 27). A novidade da hipótese, sem precedente conhecido neste Tribunal, aconselhava a sua solução pelas Câmaras Criminais Reunidas.

Os embargos infringentes e de nulidade foram introduzidos em nosso processo penal pela Lei 1.720-B, de 3 de novembro de 1952, promulgada pelo Con-